



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 182/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 09/08/2021

PROCESSO Nº. 1/4422/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201807996

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Suely Rocha de P. Pessoa

MATRÍCULA: 105801-1-0

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Aplicada penalidade prevista no art. 123, VIII, L” da Lei nº 12.670/96. Julgado parcial procedente em primeira instância para recalculer a multa em relação a algumas competências. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com a manutenção da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, devendo apenas ser recalculada.

Em que pese a declaração do contribuinte ter constado um valor irreal, esse valor não pode ser utilizado como base de cálculo da autuação. A autuação deve se basear em dados e fatos concretos, previstos na norma, em especial o art. 120 da Lei nº 12.670/96, onde estão previstas as bases punitivas. A interpretação que deve ser dada ao art. 123, VIII, “L”, da Lei do ICMS é a de que o percentual deve ser aplicado sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, o que não quer dizer que deve incidir sobre o valor da informação incorreta. O cálculo deve ser realizado sobre o valor da operação efetivamente realizada, o que se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

constata facilmente através da documentação fiscal que acobertou as operações. Decisão de acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Omissão – Recálculo - Operação

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de Multa no valor de R\$ 21.284,90 , nos termos trazidos no auto de infração:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA EM EPÍGRAFE INFORMOU NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COM VALORES DIVERGENTES AO EFETIVAMENTE REGISTRADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVO AO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2013, VIDE INFORM. COMPL. ANEXAS.

O período da infração de teria sido de 02/2013 A 12/2013, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96.

À fl. 31, a Autuada apresentou impugnação alegando, em suma, que não cometeu nenhuma irregularidade, bem como os seguintes pontos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Sintetizando os erros cometidos pela Ilustre Auditora:

1. Ato Designatório n.º 201709710, de 12.09.2017;
2. Período de Apuração: 02/2013 a 12/2013. Não tinha poderes para auditar até o mês de 08/2013, pois o período de 02/2013 até 08/2013 estava fora de sua competência, pois estava prescrito;
3. O Auto de Infração n.º 201807996-8 não foi recebido pela representante da CONAB no Estado do Ceará, contrariando às exigências do Fisco Estadual. Vide Instrução Normativa SEFAZ n.º 7, de 05.03.2012 e Art. 45 e 46 da Lei n.º 12.732, de 24.09.1997 – CONAT;
4. A aludida Auditora emitiu um **RELATO DA INFRAÇÃO** sem o devido cuidado e zelo, pois argumentou que a CONAB emitiu notas fiscais eletrônica e deixou de registrar nos livros fiscais;
5. Demonstramos abaixo as notas fiscais e seus devidos registros nos livros fiscais e no **SPED/FISCAL**.

8/11

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. O julgador de primeira instância entendeu que o fato de que a natureza da empresa tipicamente governamental, “*de forma alguma lhe é dispensada a aquisição de mercadorias sem notas fiscais*”. Afastou, ainda, todas as nulidades argumentadas pela empresa e, no mês de fevereiro/2013, reduziu o valor da penalidade, “*prevalecendo a multa de 2% (dois por cento) do valor das operações, por ser inferior a 1.000 (mil) UFIRCEs*”. Ademais, afirma que um funcionário da CONAB foi devidamente cientificado da Fiscalização.

Às fls. 79 e seguintes, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário onde alega que a diferença encontrada pela fiscalização – e a consequente omissão – decorreu de um erro no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

registro de tais notas , pois “o Gerente vendia um quantitativo e registrava no sistema manualmente um valor absurdamente maior, pela inclusão de “zeros” à direita; como exemplo, o gerente consignava uma venda de 1.000 e no sistema fazia constar 1.000.000. A falta de revisão por parte do empregado fazia com que essa situação equivocada se perpetrasse, e em consequencia, maculasse a retidão do ESTOQUE ESTRATÉGICO”. Afirma que toda a operação é atrelada a previsões orçamentárias do Tesouro Nacional e à emissão das notas fiscais respectivas, sendo impossível eventual saída sem nota ou subfaturamento de tais notas, o que deixa evidente que se tratou de um mero erro humano.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no sentido da PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, pelos motivos já expostos na decisão de primeiro grau. Afirma que não acata o pedido de diligência, “uma vez que a empresa apresentou a lista com os registros das Notas Fiscais, objeto do presente AI, devidamente registradas em sua EFD, porém a acusação não versa sobre a falta de escrituração como afirma a Autuada, mas sim sobre valores divergentes”.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

- VIII - outras faltas:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Todavia, no caso concreto, é interessante observar que o parâmetro utilizado pelo autuante e pelo julgador de primeiro grau não se baseia em uma das opções previstas na legislação, senão vejamos o que dispõe a Lei nº 12.670/96:

Art. 120. As multas serão calculadas tomando-se por base:

I - o valor do ICMS;

II - o valor da operação ou da prestação;

III - o valor do faturamento do estabelecimento;

IV - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - Ufirse, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la."

Em que pese a declaração do contribuinte ter constado um valor irreal, esse valor não pode ser utilizado como base de cálculo da autuação. A autuação deve se basear em dados e fatos concretos, previstos na norma.

Assim, a interpretação que deve ser dada ao art. 123, VIII, "L", da Lei do ICMS é a de que o percentual deve ser aplicado sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, o que não quer dizer que deve incidir sobre o valor da informação incorreta.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) **do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente**, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tal raciocínio encontra ainda mais respaldo quando se aplica a um caso prático. Imagine-se que o contribuinte realize uma operação de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e em sua EFD apenas declara o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Se a autuação recair sobre o valor da informação indevida, teríamos uma autuação ínfima diante da operação em que se verificou o erro. Noutro giro, como o do caso concreto, o contribuinte realizou uma operação pequena, mas indevidamente informou um valor gigantesco, equivocadamente, em sua EFD. Não há base concreta para que o percentual seja calculado sobre o valor de uma informação equivocada prestada pelo contribuinte.

Nos termos do art. 120 da Lei do ICMS, o cálculo deve ser realizado sobre uma das bases lá descritas, no caso o valor da operação efetivamente realizada, o que se constata facilmente através da documentação fiscal que acobertou as operações.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e provido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como recalculada a penalidade para o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

			2%
Janeiro		0 R\$	-
Fevereiro	R\$ 260,40	R\$	5,21
Março	R\$ -	R\$	-
Abril	R\$ 2.129,73	R\$	42,59
Maió	R\$ 830,37	R\$	16,61
Junho	R\$ 2.588,47	R\$	51,77
Julho	R\$ -	R\$	-
Agosto	R\$ -	R\$	-
Setembro	R\$ -	R\$	-
Outubro	R\$ 1.221,70	R\$	24,43
Novembro	R\$ 423,00	R\$	8,46



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Dezembro	R\$	140,94	R\$	2,82
	Total		R\$	151,89

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4422/2018 A.I.:1/2018.07996; RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e decadência suscitada pela recorrente, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito decide por maioria de votos, confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª instância de Parcial Procedente, entretanto com cálculo da multa diverso do indicado pelo julgador monocrático. Decisão amparada nos termos do voto do conselheiro relator, com fundamento no art. 120 da Lei nº 12.670/96 e aplicação do artigo 123, inciso VIII, alínea “L” do mesmo diploma legal, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários a nova base de cálculo indicada a conselheira Mônica Maria Castelo e o conselheiro José Wilame Falcão de Souza, que defenderam a aplicação da penalidade nos moldes estabelecidos no julgamento singular e em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.09.10 14:05:45
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594
353

Assinado de forma digital por
PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.09.09 21:53:47 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.09.29 15:29:44 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO